

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 086/2025 Inexigibilidade nº 026/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 combinado com o artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, na qual se requer a análise jurídica da legalidade do texto da Minuta ou outro documento equivalente.

Tem a presente inexigibilidade como objeto a contratação de empresa especializada em assistência técnica para concerto de sonômetro (Modelo DEC-6000). Conforme Termo de Referência, para atender a Gerência de Meio Ambiente de Naviraí/MS.

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, **Inexigibilidade**, com amparo legal no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021, conforme Parecer Jurídico de fls. 118/124.

Assim, examinando os autos restritivamente, na sua fase inicial, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

FASE INTERNA	Folhas
1 - Pedido da gerência e pedido de compra	02/03; 04;
2 - Estudo Técnico Preliminar	05/21;
3 - Termo de Referência	22/33;
4 - Proposta de Preço e Mapa Comparativo	35/36; 111;
5 - Conhecimento da Demanda	116;
6 - Indicação do Objeto e do Valor Estimado	113/114;
7 - Autorização para Abertura de Licitação	117;
8 - Justificativa de Preço	132;
9 - Razão da escolha do fornecedor	133;
10 - Reserva de recurso - dotação	188;
11 - Edital de ratificação	189;
12 - Publicação	190;
13 - Minuta de Contrato nº 169/2025	193/199;

É o breve relatório, passo a opinar.

Analizada a documentação acima mencionada, temos que atendem aos requisitos constantes no artigo 72 da Lei 14.133/2021, encontrando-se apta para ser executada.

Contudo da análise da minuta contratual **recomenda-se** a adequação da Cláusula 4.1, de modo a compreender que os serviços prestados serão solicitados pela Gerência de Meio Ambiente, em vez da Gerência de Serviços Públicos.

Portanto, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, conclui-se que estando em sintonia com a legislação vigente, **opina-se** pela **legalidade** do processo, devendo seguir os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes.

Em cumprimento ao Princípio da publicidade, o extrato de contrato deverá ser publicado na imprensa oficial do Município, Estado, bem como ser disponibilizados os documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Cumpre ressaltar que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *"parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa"* (Curso de Direito Administrativo, Malhiers, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 26 de junho de 2025.


Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727